



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4538, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Damares Alves

14 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2602299667>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.538, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.538, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

A proposição possui sete artigos, sendo que o primeiro define o escopo da futura lei nos termos da ementa, ressaltando que o Programa a ser criado tem o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica, enquanto o último define a cláusula de vigência, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 2º determina que o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica será gerido conjuntamente pelos Ministérios das Comunicações e da Educação, sendo responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a implementação das ações do programa, de acordo com suas respectivas competências.





SENADO FEDERAL

Nos termos do § 2º deste artigo, com base em critérios de conveniência e oportunidade, a execução das ações do Programa poderá ser descentralizada para órgãos de educação dos entes subnacionais.

O art. 3º estabelece que o Programa é destinado a estudantes de baixa renda, nos termos da regulamentação, que deverão estar regularmente matriculados em instituição da rede pública de ensino da educação básica e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 4º define os benefícios do programa: i) fornecimento de equipamentos que possibilitem o acesso à internet, incluindo todos os dispositivos necessários à conexão do estudante com as redes de telecomunicações, podendo incluir computadores, aparelhos de celular, *tablets*, *modems*, roteadores, entre outros; e ii) fornecimento de serviço de conexão à internet, que poderá ser realizado na modalidade direta ou por meio de prestadora de serviço de telecomunicações, na modalidade fixa ou móvel.

Saliente-se que de acordo com o § 3º desse artigo, o estudante receberá o benefício que seja estritamente necessário a seu aprendizado, conforme diretrizes fixadas para o programa e projeto apresentado por sua instituição de ensino.

Finalmente o art. 5º determina que o programa será custeado com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observada a lei orçamentária, com o art. 6º promovendo os ajustes necessários no art. 3º dessa lei. Cabe observar que o parágrafo único do art. 5º determina que a prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer a conexão do estudante beneficiado com as redes de telecomunicações poderá abater os respectivos custos de sua contribuição anual ao Fistel, nos termos da regulamentação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Educação e Cultura (CE), cabendo a esta última deliberação terminativa do projeto.

Em 19 de outubro de 2023, fui designada relatora da matéria.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, como mencionado na Justificação da proposta, sugere-se a utilização dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para custear o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica que está sendo criado. Argumenta-se que somente em 2019, o Fistel arrecadou mais de R\$ 2,5 bilhões.

O nobre proponente argumenta ainda que “*a despeito de sua finalidade precípua na fiscalização das prestadoras de telecomunicações, convém salientar que, em auditoria realizada em 2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) demonstrou que, entre 1997 e 2016, apenas 4% do total de seus recursos foram destinados a essa finalidade. A maior parte dos recursos, por meio de instrumentos de desvinculação das receitas, foram carreados para outros fins*”.

De fato, dados do Portal Brasileiro de Dados Abertos, mantido pelo governo federal, apontam que a arrecadação do Fistel superou o total das aplicações em pelo menos R\$ 6,99 bilhões nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, conforme tabela abaixo:

Fistel - Arrecadação X Aplicações

| ANO | Arrecadação | Aplicações | Saldo |
|------|-------------|------------|-------|
| 2019 | 4,02 | 1,29 | 2,73 |
| 2020 | 1,94 | 1,05 | 0,89 |
| 2021 | 5,10 | 2,94 | 2,17 |
| 2022 | 3,10 | 1,90 | 1,20 |

Fonte: Portal Brasileiro de Dados Abertos¹

Desta forma, acreditamos na existência de recursos suficientes para a implantação do Programa proposto, cuja implementação deverá ainda, observar a lei orçamentária anual, conforme determina a parte final do *caput* do art. 5º, estando,

¹ Disponível em <https://dados.gov.br/dados/busca?termo=fistel>. Pesquisa realizada em 04/11/2023.





SENADO FEDERAL

portanto, atendidas as exigências legais pertinentes à observância do impacto orçamentário e financeiro da proposição, que poderá inclusive ser eventualmente nulo, caso, assim decida a legislação orçamentária do respectivo ano.

Finalmente, quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta quando salienta que o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo, destacando-se, além das aplicações de trabalho remoto, as atividades de ensino a distância, tornando fundamental a ampliação do acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.538, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

18ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------------|----------------------------|
| ALAN RICK | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA | PRESENTE |
| EDUARDO BRAGA | |
| RENAN CALHEIROS | |
| FERNANDO FARIAS | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | |
| CARLOS VIANA | |
| CID GOMES | |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE |
| | 1. SERGIO MORO |
| | 2. EFRAIM FILHO |
| | 3. DAVI ALCOLUMBRE |
| | 4. JADER BARBALHO |
| | 5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO |
| | 6. FERNANDO DUEIRE |
| | 7. MARCOS DO VAL |
| | 8. WEVERTON |
| | 9. PLÍNIO VALÉRIO |
| | 10. RANDOLFE RODRIGUES |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|----------------------|
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE |
| IRAJÁ | |
| OTTO ALENCAR | |
| OMAR AZIZ | |
| ANGELO CORONEL | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO | PRESENTE |
| FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO | |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE |
| | 1. JORGE KAJURU |
| | 2. MARGARETH BUZETTI |
| | 3. NELSINHO TRAD |
| | 4. LUCAS BARRETO |
| | 5. ALESSANDRO VIEIRA |
| | 6. PAULO PAIM |
| | 7. HUMBERTO COSTA |
| | 8. JAQUES WAGNER |
| | 9. DANIELLA RIBEIRO |
| | 10. FLÁVIO ARNS |

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------|---------------------|
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS | PRESENTE |
| EDUARDO GOMES | PRESENTE |
| | 1. JAIME BAGATTOLI |
| | 2. FLÁVIO BOLSONARO |
| | 3. MAGNO MALTA |
| | 4. ROMÁRIO |

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------|---------------------|
| CIRO NOGUEIRA | 1. ESPERIDIÃO AMIN |
| TEREZA CRISTINA | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA |
| MECIAS DE JESUS | 3. DAMARES ALVES |

Não Membros Presentes

JANAÍNA FARIAS
BETO FARO



124.11.54.07
Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2602299667>

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4538/2020)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

14 de maio de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2602299667>